



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.009/2006

Dá nova redação aos artigos 229 a 232 do Código Tributário Municipal, cria a Taxa de Coleta de Resíduos e estabelece outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A taxa de coleta de resíduos (TCR) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

- I – cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;
- II – cento e cinquenta litros/dia para coleta de resíduos serviços;
- III – duzentos litros/dia para coleta de resíduos comercias;
- IV – até quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

Art. 3º. O sujeito passivo da TCR e que é cobrado em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos é seu fruidor a qualquer título.

Art. 4º. Está sujeita a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores, em razão do que estabelece a Resolução nº 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ratificada pela Lei Complementar nº 7, de 17 de agosto de 1995, e a de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 5º. A TCR será anual, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de Janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes

que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º- Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TCR serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos a disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município.

§ 2º- A TCR terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos do exercício anterior a sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º- Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR.

§ 4º- O valor máximo a ser utilizado para o cálculo da TCR será o total de custo de Manutenção dos Serviços Operacionais, constantes da Lei de Orçamento Anual – LOA, no que diz respeito especificamente aos serviços referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º. A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR será paga, de acordo com o Calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, podendo ser reduzida de até 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado de uma só vez, ou de até 7% (sete por cento) quando paga em duas parcelas.

Parágrafo único- A taxa poderá ser paga em até onze parcelas sem redução, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, não podendo o valor da parcela ser inferior ao ali estabelecido.

Art. 7º. São isentos do pagamento da TCR, após prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças, o contribuinte possuidor de um único imóvel, com fins exclusivamente residenciais, e que não aufera renda mensal familiar superior a um salário mínimo.

Art. 8º. O poder Executivo Municipal Publicará, até 31 de março de cada exercício:

I – O custo total e seus elementos analíticos, da coleta de resíduos sólidos;

II – Os valores pagos às empresas pelos serviços prestados, e o custo dos serviços executados diretamente pela Prefeitura;

III – O número de contribuintes por bairro e por fator de utilização do imóvel (residencial, vazio urbano, comercial, serviço e indústria) em tabela única;

IV – Idem por fator de enquadramento do imóvel;

V – Idem por fator de periodicidade da coleta;

VI – Idem por distância do imóvel;

VII – Os valores lançados por fator de utilização do imóvel separados por bairro.

Parágrafo único. Para efeito do exercício de 2007, serão apurados os custos – considerados todos os fatores dos itens anteriores – relativos ao exercício de 2006.

Art. 9º. O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares à matéria, sujeitará o infrator às Penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10º. Fica extinta a Taxa de Limpeza Pública, a partir do exercício de 2007, e ficam revogados os arts. 229, 230, 231 e 232, do Código Tributário Municipal de Bayeux.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Bayeux, 31 de outubro de 2006.


JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional de Bayeux